

Projeto de Lei nº 097, de 15 de dezembro de 2020.

**DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS
PELO DESCUMPRIMENTO DAS
MEDIDAS URGENTES
DETERMINADAS PARA CONTENÇÃO
E ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE
CORONAVÍRUS (COVID-19) NO
MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA/RS.**

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Candelária/RS.

§1º Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

§2º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

**CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS**

Art. 2º Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como praças, parques, calçadas, vias públicas e assemelhados, bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.

§1º Constituem aglomerações, o agrupamento de 05 (cinco) ou mais pessoas, não coabitantes, com ou sem finalidade determinada.

§2º A exceção será para a realização de "lives" artísticas e/ou solidárias nas plataformas digitais.

§3º Será considerada aglomeração a superlotação do transporte coletivo urbano e rural, quando o número de passageiros estiver acima do estabelecido em legislação local, ficando as empresas prestadoras destes serviços suscetíveis às sanções presentes nesta Lei.

§4º As disposições do caput deste artigo, não se aplicam para locais onde são realizadas atividades religiosas, industriais, comércios em geral, hotelarias, devendo estes obedecerem:

I – as medidas sanitárias permanentes de que trata o Decreto nº 55.240, de 11 maio de 2020, e suas posteriores alterações;

II – as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região em que situado o Município de funcionamento do estabelecimento;

III – as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde; e,

IV – as respectivas normas municipais vigentes.

CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, o poder de polícia administrativa é a possibilidade do Município de Candelária/RS, através dos seus agentes de fiscalização, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sancionar pessoas físicas ou jurídicas, que de acordo com a legislação vigente, descumpram normas de saúde pública.

§1º Ressalvadas as competências privativas estipuladas em lei, os fiscais municipais exercerão o poder de polícia administrativa, conforme atribuições e regramento definidos na presente Lei.

§2º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os fiscais municipais autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto nesta lei, bem como, constatada a infração, aplicar a respectiva penalidade.

Art. 4º As infrações cominadas nesta Lei poderão ser verificadas de ofício pela autoridade competente, ou mediante denúncia de qualquer um da população, pelos meios tornados disponíveis pelo Poder Público para tal fim.

Parágrafo Único. Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas previstas nesta Lei serão destinados ao combate à pandemia causada pelo Covid-19.

Art. 5º O Município de Candelária/RS disponibilizará os meios necessários para que as pessoas, ao constatarem infrações ao disposto nesta Lei, possam denunciar o fato, tais como números de telefone, portais na internet e/ou aplicativos, assegurado o anonimato.

Parágrafo Único. Mediante denúncia ou por ação de ofício, a autoridade competente lavrará o auto de infração, colhendo os elementos necessários à comprovação da materialidade e da autoria, comparecendo ao local dos fatos, podendo ser anexado ao auto de infração o relatório de inteligência elaborado pelos fiscais municipais.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 6º Os comportamentos elencados nos incisos deste artigo, praticados em locais públicos ou privados, realizados na presença de agentes públicos ou verificados mediante denúncia, que colocam em risco a saúde pública, determinam que os autores

incidam, sem prejuízo das consequências de natureza criminal, nas sanções relativas às seguintes infrações:

I – infração de natureza média:

- a) pessoa que participar de aglomeração;
- b) estabelecimento que inobservar o horário de funcionamento estabelecido pelas medidas sanitárias permanentes, pelas medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região em que situado o Município de Candelária/RS, pelas normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e, pelas respectivas normas municipais vigentes;

II – infração de natureza grave:

- a) pessoa ou estabelecimento que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomerações;
- b) estabelecimento que permitir no seu interior a presença de pessoas sem máscaras, salvo no momento da alimentação;
- c) pessoa ou estabelecimento que reincida em infração de natureza média;

III – infração de natureza gravíssima:

- a) pessoa com diagnóstico comprovado de Covid-19 que deixar de cumprir o isolamento recomendado por profissional da saúde; e,
- b) pessoa ou estabelecimento que reincida em infração de natureza grave.

Parágrafo Único: A identificação de servidor público municipal sem máscara, no exercício de sua atividade profissional, ensejará advertência verbal e, em caso de reincidência, abertura de Processo Administrativo Disciplinar, por ato da chefia imediata.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 7º As infrações cominadas nesta Lei serão classificadas e sancionadas da seguinte forma:

I – infração de natureza média:

- a) pessoa física: advertência e, em caso de descumprimento da penalidade de advertência, multa de 01 (um) VRM;
- b) pessoa jurídica: advertência e, em caso de descumprimento da penalidade de advertência, multa de 02 (dois) VRM;

II – infração de natureza grave:

- a) pessoa física: advertência e multa de 02 (dois) VRM;
- b) pessoa jurídica: advertência e multa de 04 (quatro) VRM, exceto na hipótese prevista na alínea ‘c’ do inciso II do art. 6º desta Lei, em que também haverá a aplicação da penalidade de suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por 07 (sete) dias;

III – infração de natureza gravíssima:

- a) pessoa física: advertência e multa de 03 (três) VRM; e,
- b) pessoa jurídica: advertência e multa de 06 (seis) VRM, exceto na hipótese prevista na alínea ‘b’ do inciso III do art. 6º desta Lei, em que também

haverá a aplicação da penalidade de suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por 14 (quatorze) dias.

§1º O Valor de Referência Municipal (VRM) tributária será o do dia do pagamento da multa.

§2º As penalidades previstas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso III do caput deste artigo serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

§3º As multas impagas serão inscritas em dívida ativa, ficando o título sujeito à protesto na forma da Lei Federal nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.767/12, bem como à execução fiscal.

Art. 8º A penalidade de suspensão do alvará de funcionamento implicará na cessação da(s) atividade(s) econômica(s) do estabelecimento.

§1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na interdição do estabelecimento, com impedimento ao acesso, à ocupação ou ao uso, e se dará mediante Termo de Interdição, a ser lavrado por autoridade fiscal competente.

§2º Ao assinar o Termo de Interdição, o autuado ficará intimado para, querendo, interpor recurso, no prazo de 48 (quarenta) horas, contados a partir da data e do horário do recebimento do Termo de Interdição.

§3º Em caso de recusa do autuado em assinar o Termo de Interdição, o agente competente o cientificará quanto ao inteiro teor do documento e consignará a ocorrência do fato no Termo de Interdição.

§4º Em caso de retirada do lacre de interdição, sem autorização expressa da autoridade competente, em qualquer situação, haverá a aplicação em triplo da penalidade de multa prevista na alínea 'b' do inciso III do caput do art. 7º desta Lei.

§5º O descumprimento do disposto no §4º do caput deste artigo implicará na reintidação do estabelecimento e consequente cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 9º Caberá ao proprietário a regularização de seu estabelecimento, anteriormente a reabertura.

CAPÍTULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 10 Os registros das infrações de que trata esta Lei, ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração.

Art. 11 O auto de infração conterá:

I – o local, a data e o horário do cometimento da infração e da lavratura do auto de infração;

II – o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III – a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, a indicação do cargo ou função ocupada e o número da matrícula;

VI – a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VII – a assinatura do autuado e data e o horário de recebimento do auto de infração.

§1º Ao assinar o auto de infração, o autuado ficará intimado para, querendo, interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias no caso de penalidades impostas em face de pessoas físicas e 48 (quarenta) horas no caso de penalidades impostas em face de pessoas jurídicas, contados a partir da data ou horário do recebimento do auto de infração.

§2º Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente o cientificará quanto ao inteiro teor do documento e consignará a ocorrência do fato no auto de infração.

§3º Em caso de negativa do autuado em identificar-se, o mesmo será encaminhado à Delegacia de Polícia local, para a lavratura de Boletim de Ocorrência.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO RECURSAL

Art. 12 Nos prazos previstos nesta Lei, o autuado poderá interpor recurso da penalidade imposta pelo Poder Público, através de documento escrito, a ser devidamente instruído com os documentos comprobatórios correlatos aos fatos defensivos apresentados, e protocolado no Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Candelária.

§1º Não serão conhecidos os recursos interpostos fora dos prazos e em inobservância a forma prevista nesta Lei.

§2º O recurso poderá ser interposto diretamente pelo autuado, ou por terceiro, mediante procuração com poderes específicos.

§3º O recurso será recebido com efeito suspensivo e devolutivo, ressalvados os casos de aplicação da penalidade de suspensão do alvará de funcionamento, interdição do estabelecimento ou cassação do alvará de funcionamento, hipóteses em que o recurso será recebido apenas com efeito devolutivo.

Art. 13 O julgamento dos recursos interpostos em virtude da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caberá ao Centro de Operação de Emergência - COVID-19 (COE COVID-19) do Município de Candelária, no prazo de 30 (trinta) dias no caso de penalidades impostas em face de pessoas físicas e 48 (quarenta) horas no caso de penalidades impostas em face de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único: Da decisão proferida pelo Centro de Operação de Emergência - COVID-19 (COE COVID-19) caberá recurso ao Gabinete Municipal de Prevenção e Enfretamento ao novo Coronavírus (Covid-19) do Município de Candelária, nos prazos e forma previstos nesta Lei, o qual analisará e julgará a matéria no prazo previsto no caput.

Art. 14 Inocorrente a interposição ou o provimento do recurso haverá a aplicação da penalidade corresponde à infração cometida.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 16 Os prazos definidos nesta Lei, que vencerem em dias não úteis, ficarão prorrogados para primeiro dia útil subsequente.

Art. 17 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária,
15 de dezembro de 2020.

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Candelária,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) no Município de Candelária/RS.
2. A Constituição da República Federativa do Brasil proclama o Estado Democrático de Direito, reconhecendo, expressamente, um conjunto de direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados e promovidos por todos aqueles que estiverem em território nacional. A saúde é parte desse rol, definida como um direito fundamental (CF, art. 6º), cuja garantia é dever do Estado (CF, art. 196).
3. Nesse sentido, considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, consoante já reconhecido pela Organização Mundial de Saúde - OMS, pela União, pelo Estado do Rio Grande do Sul e, em âmbito local, pelo Município de Candelária; o presente anteprojeto de lei visa permitir uma atuação fiscalizatória mais eficiente e eficaz por parte da municipalidade, mediante a definição de instrumentos que possibilitem o enfrentamento ágil da situação de emergência sanitária internacional existente, objetivando a proteção da coletividade, com maior segurança jurídica.
4. Assim, apresentar um anteprojeto de lei que regulamente as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), articulando a proteção aos direitos humanos à adequação dos instrumentos de vigilância e atenção à saúde e aos requisitos do mundo atual, mostra-se, portanto, fundamental para que o Ente Público Municipal possa cumprir o seu dever constitucional de garantir do direito à saúde.

Diante do exposto, Senhora Presidente e demais pares dessa Casa, a aprovação do presente Projeto de Lei é de vital importância e necessária se faz sua apreciação, em regime de urgência.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária,
15 de dezembro de 2020.

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal